



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003564/2003-76
Recurso nº 131.161 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RUARL
Acórdão nº 301-34.111
Sessão de 18 de outubro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES PEDROSA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE -
Verificada a obscuridade do voto-condutor do acórdão, devem ser
acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o
acórdão embargado.

Embargos acolhidos e providos

**ITR. CONTRIBUINTE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO
SUJEITO PASSIVO.** Configurado o erro na identificação do
sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve-se declarar
a nulidade do lançamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de
Declaração, para retificar o acórdão embargado e declarar de ofício a nulidade do processo *ab
initio*, por ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene S. da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 99/101, em face do Acórdão nº 301-33.315, de 19/10/2006 (fls. 92/97), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da PFN de que teria havido obscuridade no Acórdão proferido, em razão de o voto-condutor reconhecer a existência da reserva legal e, em seguida, mencionar questão relativa à ilegitimidade passiva, matéria que não foi objeto do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Aduz a PFN que, no voto-condutor do Acórdão embargado, haveria obscuridade, em razão de reconhecer a existência da reserva legal e, em seguida, mencionar questão relativa à ilegitimidade passiva, matéria que não foi objeto do recurso voluntário interposto.

De fato, razão assiste à embargante. A questão relativa à reserva legal em nada diz respeito à ilegitimidade passiva declarada no dispositivo do voto-condutor, sendo essa ilegitimidade o fundamento para o pretendido provimento do recurso, sendo que, na verdade, deveria ter sido declarado o processo nulo *ab initio*, por ilegitimidade de sujeição passiva.

Desta forma, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o voto-condutor do acórdão embargado, o qual passa a ter o seguinte teor:

Às fls.88/89, pode-se verificar que, em 21 de maio de 2001, o Espólio de José Fernandes Pedrosa efetuou a transmissão do imóvel em questão, com área total de 975,58ha, aos herdeiros, que assumiram, cada um deles, a propriedade de uma fração do imóvel original.

Assim, quando o Auto de Infração foi lavrado, em 07/11/2003, não mais poderia figurar como sujeito passivo da obrigação tributária o Espólio, mas sim os herdeiros, vez que, conforme determina o art. 131 do CTN, o espólio responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* somente até a data da abertura da sucessão.

Não sendo o autuado contribuinte do ITR devido, configurado está o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, devendo, portanto, ser anulado o ato administrativo, com esteio no art. 10, I, do Decreto nº. 70.235/72, bem como no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, que determina que a Administração deve anular seus próprios atos quando estes forem eivados de vício de legalidade.

Isto posto, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificada a obscuridade no voto-condutor do acórdão proferido, que se mostra imprestável para os fins pretendidos, **DEVEM OS EMBARGOS SER ACOLHIDOS E PROVIDOS**, a fim de retificar o Acórdão nº. 301-33.315, para DECLARAR NULO O PROCESSO AB INITIO, em razão da nulidade do Auto

Infração lavrado, decorrente de ilegitimidade da sujeição passiva. Referido Acórdão passa a ter a seguinte ementa:

ITR. CONTRIBUINTE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Configurado o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve-se declarar a nulidade do lançamento.

Processo anulado ab initio

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora